Registro: 2016.0000070437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0131234-19.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HERMÍNIO LAGONEGRO JÚNIOR, MARIA MAGDALENA LAGONEGRO, EDUARDO RONNER LAGONEGRO e ANTONIO MARQUES BEZERRA, é apelado JOÃO PAULO VELLOSO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) e AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

Christine Santini
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0131234-19.2011.8.26.0100 – São Paulo
Apelantes: Hermínio Lagonegro Júnior e outros
Apelado: João Paulo Velloso
Juiz Prolator: Luiz Antonio Carrer
TJSP – (Voto nº 24.361)

Apelação Cível.

Ação de indenização por danos morais – Responsabilidade civil do advogado – Réu que teria utilizado expressões caluniosas e ofensivas à honra e imagem dos autores em contestação apresentada nos autos de processo de inventário – Reconvenção em que se postula a condenação dos autores reconvindos ao pagamento de indenização por danos morais, por moverem ação infundada – Sentença que julgou improcedente a ação e extinguiu a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil – Preliminares de deserção e nulidade da R. Sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz afastadas – Imunidade profissional do advogado que não o isenta de responsabilidade por eventuais excessos cometidos – Hipótese, contudo, em que não caracterizada responsabilidade civil do advogado, em que pese a deselegância e a falta de técnica da peça deduzida – Julgamento de improcedência da ação mantido – Pedido de reforma da R. Sentença no tocante ao julgamento da reconvenção formulado em contrarrazões – Não conhecimento – Inconformismo do réu que deveria ser deduzido por meio de recurso autônomo – Manutenção da R. Sentença.

Nega-se provimento ao recurso de apelação.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Herminio Lagonegro Junior e outros em face de João Paulo Velloso, alegando, em síntese, que são herdeiros no processo de inventário de Carmen Lagonegro, Ida Lucietta Lagonegro e Nair

Lagonegro e que o réu é advogado dos demais herdeiros. Afirmam que o requerido, ao apresentar contestação nos autos do referido inventário, ofendeu de forma deliberada sua honra e imagem, acusando-os de praticar apropriação indébita, entre outras acusações. Postulam, assim, o julgamento de procedência da ação, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/61) e reconvenção (fls. 63/76 e 81/83), pleiteando a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais, por lhe moverem ação infundada.

A ação foi julgada improcedente e a reconvenção foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, não foram arbitrados honorários (fls. 144/146).

Embargos de declaração (fls. 152/156) foram rejeitados pela R. Decisão de fls. 162.

Inconformados, apelam os autores, arguindo, preliminarmente, a nulidade da R. Sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz. No mérito, sustentam o desacerto da R. Sentença, pleiteando sua reforma para o julgamento de procedência da ação (fls. 167/174).

Processado regularmente o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 187/195).

É o relatório.

2. Por primeiro, não prospera a preliminar de deserção arguida pelo réu nas contrarrazões (fls. 188/189).

Conforme indica a certidão de fls. 147, o valor de preparo para a interposição do recurso de apelação seria de R$ 2.624,19, mais despesas com porte de remessa e retorno de recurso, no valor de R$ 25,00 por volume de autos.

De fato, tendo os autores recolhido apenas o valor referente ao preparo, foram intimados para sanar o feito mediante a complementação do valor do porte de remessa e retorno de recurso, o que foi devidamente realizado, conforme se verifica na guia de recolhimento de fls. 183.

Não houve, portanto, fraude ou prejuízo aos cofres do Estado.

Conhece-se, pois, do recurso de apelação interposto pelos autores, rejeitada a preliminar de não conhecimento lançada nas contrarrazões (fls. 188/189).

Descabido, de início, cogitar da nulidade do feito por inobservância do princípio da identidade física do juiz (Código de Processo Civil, artigo 132).

A R. Sentença foi proferida pelo Juiz por designação da Egrégia Presidência desta Corte de Justiça (fls. 163), que, no intuito de evitar o acúmulo de processos em condições para julgamento, criou o sistema de "auxílio sentença" para magistrados interessados em sentenciar em diversas comarcas do Estado. Não há, portanto, que cogitar, nessa hipótese, de ofensa ao princípio da identidade física do juiz ou ao do Juiz Natural.

Sobre o tema, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

> *"COBRANÇA. HONORÁRIOS. PROFISSIONAL LIBERAL. MANDATO JUDICIAL VERBAL REVOGADO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA (ad exitum) PREJUDICADA. ARBITRAMENTO JUDICIAL TENDO POR PARÂMETRO NÃO VINCULATIVO A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. Preliminares. Não conhecimento do recurso. Afastamento. Pressupostos satisfatoriamente atendidos (CPC, art. 514).* ***Nulidade do julgamento. Auxílio-sentença. Inocorrência. A designação administrativa para auxiliar o r. juízo sentenciante, com prolação de***

sentença no período da designação, não viola o princípio do juiz natural. *Mérito. Justa causa da revogação afastada por ausência de prejudicialidade do interesse patrocinado imputável à conduta do mandatário judicial (CPC, art. 333, II). Extinto o contrato verbal de mandato advocatício pela superveniente revogação (CC, art. 682, I), com consequente prejuízo da condição suspensiva prevista (acessório), de rigor o arbitramento judicial da remuneração proporcional ao patrono por seus serviços (CC, art. 679), com parâmetro na tabela de honorários do órgão de classe (Lei n. 8.906/94, art. 22). Sucumbência. Honorários (CPC, art. 20, §3º). Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu improvido."*

(Apelação Cível nº 0041183-96.2010.8.26.0002, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hamid Bdine, Julgamento em 23.04.2014) (g.n.).

"Ação de indenização. Seguro colheita. ***Violação ao princípio do juiz natural. Inocorrência. Juiz de outra comarca que julgou o feito em virtude de auxílio sentença. Possibilidade. Preliminar rejeitada.*** *Agravos retidos. Denunciação da lide em relação de consumo. Ausência de prejuízo, uma vez que o processo já foi julgado. Agravo do autor improvido e*

da ré prejudicado. Sentença que julgou a demanda improcedente. Juízo "a quo" analisou corretamente as questões suscitadas e o conjunto probatório. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desnecessária repetição dos adequados fundamentos expendidos pela r. sentença recorrida. Litigância de má-fé. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido."

(Apelação Cível nº 9206912-61.2009.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Joaquim dos Santos, Julgamento em 21.06.2013) (g.n.).

Ademais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "*o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa*" (AgRg no REsp nº 913.471/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2008), não sendo esta a hipótese dos autos.

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade por suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

No mérito, melhor sorte há para os autores.

Consideram-se os autores ofendidos pelo réu, que,

figurando como advogado no processo de inventário de Carmen Lagonegro, Ida Lucietta Lagonegro e Nair Lagonegro, lançou afirmações caluniosas e inverídicas a seu respeito, visando desmerecê-los e atingi-los moralmente.

Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.
II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity.
III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu."
(REsp nº 151840/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.05.1999, DJ 23.08.1999 p. 128).

No mesmo sentido: REsp nº 438.734/RJ, REsp nº

163.221/ES, REsp nº 357.418/RJ, REsp nº 151.840/MG, REsp nº 988.380/MG.

E conforme adverte Yussef Cahali (*in* Dano Moral, 2ª Ed., RT, p. 323):

> "*A jurisprudência tem se mostrado cautelosa quanto a reconhecer a pretensa responsabilidade civil dos advogados em razão de ofensa à honra através de processo judicial.*"

No caso dos autos, embora tenha o réu redigido a contestação apresentada nos autos do processo de inventário de forma deselegante e com falta de técnica, não há responsabilidade civil do advogado.

Como bem observou o MM. Juízo "a quo":

> "*Denota-se do processo de inventário que os herdeiros entraram em batalha jurídica e pessoal, tendo o advogado de alguns herdeiros, o réu desta ação, assinado petição, onde consta acusações em face dos autores.*
> *Não existe prova de excesso de mandato, pois os autores não alegaram que os herdeiros representados pelo réu não autorizaram fossem lançados os fatos*

imputados a eles.

Ao contrário, os próprios autores aduzem que estão sendo vítimas de ataques à honra pelos herdeiros patrocinados pelo réu. O advogado é inviolável pelas palavras lançadas no processo, salvo se agir com excesso, o que não restou evidenciado." (fls. 145).

Por fim, inoportuno o pedido de reforma da R. Sentença para o julgamento de procedência da reconvenção, formulado pelo réu nas contrarrazões (fls. 195).

Eventual inconformismo quanto ao resultado da reconvenção deveria ser deduzido por meio de recurso autônomo, não sendo possível conhecer de pedido dessa natureza em contrarrazões.

Em suma, não há motivos para a reforma da R. Sentença apelada, que deve ser mantida tal como lançada.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

Christine Santini
Relatora